



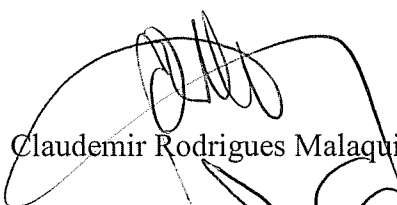
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

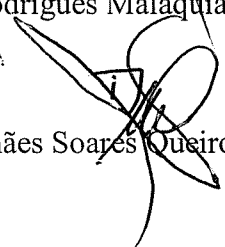
Processo nº 19515.000247/2004-96
Recurso nº 174.316 De Ofício
Acórdão nº **1201-00.242 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ SANTA MARIA RS

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. PROVA. Tendo a interessada trazido aos autos provas documentais, que demonstram a veracidade do passivo registrado em seu balanço – tais como declarações dos credores com firma reconhecida e cópias do livro diário onde constam os lançamentos dos passivos – é de se afastar a inquirição de passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente


Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, André Almeida Blanco, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao ano calendário 1999, em razão de a fiscalização haver presumido o lançamento de passivo fictício no balanço da interessada, contabilizado como empréstimo para pessoa coligada na DIPJ 2000 (ano calendário 1999), conforme TVF de fls. 75, uma vez que não acolheu a documentação e as explicações da interessada. Impôs multa agravada de 112,5%.

Na impugnação a fls. 103 a interessada trouxe aos autos declarações com firmas reconhecidas dos credores do passivo considerado fictício, bem como de cópia das páginas dos livros diários (acompanhadas dos termos de abertura e de encerramento dos mesmos), onde constam lançamentos, no ativo, dos valores devidos pela interessada.

O v. acórdão *a quo* acolheu a impugnação e julgou improcedentes os lançamentos.

Subiram os autos para apreciação da remessa *ex officio*.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares de Queiroz

Sendo o valor exonerado superior a alçada, conheço da remessa *ex officio*.

1.

Conforme relatado, a impugnação trouxe ao conhecimento da autoridade julgadora declarações firmadas por José Alves S.A. Importação e Exportação; J.A. Nendo Supermercados Ltda. e Refrescos Bandeirante Indústria e Comércio Ltda. de que possuem contabilizadas em 1999 créditos relativos a mútuos concedidos à interessada, cuja soma equivale aos valores constantes do auto de infração.

Em suporte às declarações, a impugnação trouxe também cópias autenticadas dos livros diários dos mutuantes.

A r. decisão *a quo* fundamentou a improcedência do lançamento nos seguintes termos, fls. 143:

“Analisando-se os referidos documentos, deve-se admitir QUE A DEFESA TEM RAZÃO. Além das declarações emitidas pelos credores (fls. 115-117), forma juntadas cópias autenticadas de folhas do ‘Diário Geral’ onde essas pessoas jurídicas registram esses valores, com exceção de J.A. Nendo Comércio de Supermercado Ltda.:

Fls. 120 – R\$17.390,61 – refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ nº 03.380.763/0001-01, contabilizado no Ativo Realizável a Longo Prazo.

Fls. 123 – R\$3.205.981,21 – José Alves S.A. Importação e exportação – CNPJ 58.420.167/0001-91, contabilizado no Ativo Realizável a Longo Prazo.

Com referencia ao crédito de J.A. Nendo Comércio de Supermercado Ltda. no valor de R\$279,03, mesmo sem a apresentação de documentos contábeis, entende-se que está comprovado, tendo em vista a declaração de fls. 116.”

Cumpre-me destacar, ainda, que o balancete analítico de José Alves S.A. Importação e Exportação (referido como documento 3), juntado a fls. 123 e atinente ao lançamento do mútuo de R\$ 3.205.981,21, foi trazido aos autos em cópia autenticada, mas desacompanhada do termo de abertura e de encerramento.

Com relação à ausência do livro diário de J.A. Nendo Comércio de Supermercado Ltda. para comprovar o mútuo de R\$279,03, em livre apreciação da prova e considerando o pequeno valor em discussão, vou considerar a declaração de fls. 116 excepcionalmente suficiente para comprovar a existência do passivo, posto que acredito que aquela sociedade não daria declaração falsa por valor tão ínfimo.



Com relação à ausência do termo de abertura e encerramento do balancete analítico de José Alves S.A. Importação e Exportação (referido como documento 3), em apreciação ao conjunto probatório também considero a cópia autenticada de fls. 123 suficiente para provar a existência do passivo em favor desta empresa, onde consta o seguinte lançamento:

Ativo realizável a longo prazo

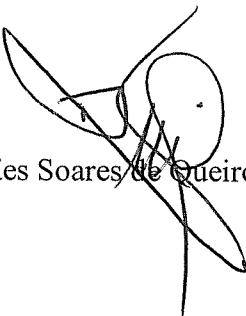
Transport. Alo Brasil Ltda.

3.205.981,21

Assim, é suficiente a prova trazida para justificar os três passivos.

Isso posto, nego provimento à remessa *ex officio*.

É o meu voto.



Regis Magalhães Soares de Queiroz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 19515.000247/2004-96

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.